



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº _____ DE _____ DE 19____
(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº _____
de _____ de 1967).

ADONAI DE ALMEIDA SYLOS, Prefeito do Município de
BARUERI, Estado de São Paulo, usando de suas atri-
buições legais e nos termos da Lei nº _____ de
_____ de _____ de 19____,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Aposentadoria Municipal, orga-
nizado nos termos da Lei nº _____, de _____ de 19____, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os -
meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade a-
vançada, incapacidade, tempo de serviço ou morte daqueles /
de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de -
serviços que visem proteção de sua saúde e concorram para o
bem estar.

Art. 2º - São beneficiários do Fundo de Aposentado-
ria Municipal:

I - na qualidade de segurados todos os
funcionários nomeados, pertencentes ao quadro de funcionári-
os do Município de Barueri;

II - na qualidade de dependentes as pes-
soas definidas no artigo 7º do presente Regulamento;

III - os extranumerários menselistas, dia-
ristas e tarefeiros.

§ 1º - Fica facultado a inscrição, até a idade
de 60 (sessenta) anos os servidores mencionados no item III,
dêste artigo.

§ 2º - A inscrição dos contribuintes, prevista
no parágrafo anterior, depende, obrigatoriamente, de exame
médico de Instituição Oficial.

Art. 3º - São obrigatoriamente segurados: os inte-
rinos quando nomeados em cargos vagos pertencentes ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

quadro de funcionários, desde que satisfaçam os requisitos enumerados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 4º - Poderão isentar-se da inscrição os contribuintes obrigatórios de Institutos Federais ou Estaduais, que concedam benefícios idênticos aos desta lei.

§ 1º - O pedido de exclusão poderá ser requerido a qualquer tempo, sem direito à devolução das contribuições já pagas.

§ 2º - Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido esta qualidade, por qualquer motivo, é facultado manter a sua inscrição, desde que o requeira em 6 (seis) meses, obrigado ao pagamento integral das suas contribuições.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São obrigatoriamente segurados:

I - os interinos quando nomeados em cargos vagos pertencentes ao quadro de funcionários, desde que satisfaçam os requisitos enumerados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - os funcionários nomeados e efetivados em cargos criados por lei.

Art. 6º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Regulamento, o cônjuge sobrevivente, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

18 (dezoito) anos; as filhas solteiras de qualquer condição e sem economia própria e as menores de 21 (vinte e um) anos, bem como aqueles que vivam às suas expensas e constem do seu prontuário individual, obedecendo a limitação de parentesco estatuída no Código Civil, em seu Título V, Capítulo I;

II - os pais inválidos;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

IV - os filhos legitimados, os naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 1º - Atingindo o beneficiário varão a idade de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco), se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 2º - A pensão atribuída ao incapaz será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e a solteira até o casamento.

§ 3º - A incapacidade ou invalidez de beneficiários superveniente à morte do inscrito, não lhes confere qualquer direito à pensão instituída.

§ 4º - A instituição de beneficiários, na forma deste artigo, e a atribuição do benefício em menor parte, que lhes for concedida, serão feitas mediante testamento ou simples declaração de vontade escrita de próprio punho e assinada pelo contribuinte, devidamente testemunhada e registrada.

Art. 8º - O contribuinte solteiro, viúvo, ou desquitado, poderá instituir beneficiária pessoa ou companheira, que viva sob sua dependência, econômica ou não, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos e nas seguintes condições:

a) - se de sexo masculino, incapaz ou inválido;

b) - se de sexo feminino, solteira, viúva ou desquitada.

§ 1º - Será automaticamente cancelada a ins-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

crição de beneficiários, se o contribuinte vier a contrair novas núpcias, ou se desquitado, restabelecer a sociedade/conjugal.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a inscrição de beneficiários.

§ 3º - Poderá o contribuinte, sem filhos, com direito a pensão, instituir beneficiários parentes até a 2º grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seu cônjuge.

Art. 9º - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

- a) - se o falecido fôr cônjuge, sua pensão acrescerá, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos, enteados e adotivos do contribuinte;
- b) - se o falecido fôr filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a pensão reverterá ao cônjuge superstite.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS
E DEPENDENTES

Art. 10 - A inscrição dos segurados é obrigatória, devendo a mesma ser efetuada por ocasião de sua nomeação, mediante proposta, em formulário próprio fornecido pelo F.A.M..

Parágrafo único - Para os já nomeados, a inscrição será feita até 15 (quinze) dias após a vigência deste Regulamento.

Art. 11 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, e será feita juntamente com a sua inscrição.

Art. 12 - O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face de sentença judicial que haja re-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

conhecido a situação no artigo nº 234 do Código Civil, ou mediante certidão do desquite em que não haja sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

§ 1º - Aplicam-se à instituição dos beneficiários e a ocorrência de eventuais nulidades os dispositivos legais referentes a seguro de vida e demais disposições do Código Civil.

§ 2º - Após a admissão do associado, na forma deste Regulamento, ser-lhe-á fornecido CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO individual, onde constarão as condições de pagamento do pecúlio, os nomes dos beneficiários bem como os direitos, regalias e obrigações dos associados.

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo Fundo - de Aposentadoria Municipal, consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) - auxílio-doença;
- b) - aposentadoria por invalidez;
- c) - aposentadoria por velhice;
- d) - aposentadoria especial;
- e) - aposentadoria por tempo de -
serviço;
- f) - auxílio-natalidade;
- g) - assistência financeira;
- h) - pecúlio;

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão;
- b) - auxílio funeral;
- c) - pecúlio.

Art. 14 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando por base o "SALÁRIO-BENEFÍCIO", assim denominado, o último salário por ocasião da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início de benefício nos demais casos.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

Parágrafo único - O "Salário-Benefício" não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente no município.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 15 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que, quando constatada a sua incapacidade para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente ao vencimento ou remuneração do segurado.

§ 2º - A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico.

§ 3º - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos quando forem exigidos.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapacitado para o seu cargo ou função e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez será precedida de exames médico a cargo do segurado, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º - Nos casos de incapacidade total e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-7-

-doença.

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto perdurar a incapacidade do segurado até o limite de 5 (cinco) anos, e que após o decurso dêste prazo, - será decretada a aposentadoria por invalidez definitivamente.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA EM GERAL

Art. 18 - O funcionário será aposentado compulsoriamente:

I - quando completar a idade de 70 - (setenta) anos;

II - quando constatada a sua invalidez para o serviço público municipal;

III - quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

IV - quando, em virtude de moléstia, - se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, após esgotado o prazo de afastamento previsto no artigo 16 dêste Regulamento.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo deverá mencionar a natureza/ e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário - se encontra invalidado para o serviço da função que ocupa/ ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A aposentadoria compulsória prevista - no item I dêste artigo, é automática.

§ 4º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria, não impedirá que o funcionário, no dia imediato ao em que atingir a idade limite, se afaste obrigatoriamente do exercício do cargo.

§ 5º - O funcionário terá direito à aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-8-

quer formalidade, desde que conte 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício; este prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para a mulher funcionária.

CAPÍTULO IX

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 19 - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá ser reduzido o limite da idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa.

Art. 20 - O provento da aposentadoria será:

I - com vencimentos integrais, nos casos dos itens III e IV, do artigo 18, e quando o funcionário atingir a idade de 70 (setenta) anos, desde que conte 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

II - proporcional a 20 (vinte) anos, - quando o funcionário atingir a idade de 70 (setenta) anos, se contar tempo inferior a 20 (vinte) anos;

III - proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos ($1/30$) por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, quando verificada a sua invalidez para o serviço público.

§ 1º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a $1/3$ (um terço).

§ 2º - O acréscimo por tempo integral incorpora-se ao vencimento para cálculo de proventos de aposentadoria, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime.

§ 3º - Será dispensado o interstício referido no parágrafo anterior, nos casos de aposentadoria determinada por acidente ou agressão em serviço, assim como na decorrente de invalidez por motivo de moléstia.

CAPÍTULO X

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 21 - O auxílio-natalidade garantirá ao segu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-9-

rado pela parte de sua esposa, ou à segurada gestante, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao vencimento ou remuneração vigente.

Parágrafo único - Para o recebimento do presente auxílio é indispensável o requerimento acompanhado da respectiva certidão de nascimento.

CAPÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 22 - A assistência financeira ao segurado - será concedida de acordo com o Regulamento baixado pelo - Fundo de Aposentadoria Municipal para:

- a) empréstimo simples;
- b) - construção ou aquisição de imóvel destinado exclusivamente à sua moradia;
- c) - fiança de garantia de aluguel da própria residência.

CAPÍTULO XII

DO PECÚLIO

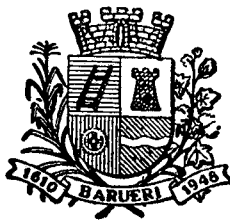
Art. 23 - Ocorrendo morte ou invalidez do segurado antes de completar o período de carência, serão restituídas, aos seus beneficiários, as contribuições realizadas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º - A carência aqui referida é de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Para os funcionários segurados, já efetivados e que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, é dispensada a carência prevista neste artigo.

§ 3º - O falecimento, por suicídio, será coberto somente após 2 (dois) anos de permanência do associado no F.A.M., e nunca será considerado como acidente, para efeito de pagamento em dobro.

§ 4º - Até aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no caso de morte do associado por acidente pessoal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

o pecúlio será pago em dobro, após a apresentação dos comprovantes julgados necessários pela Diretoria do F.A.M., inclusive certidão policial autenticada.

§ 5º - A Aplicação deste artigo obedecerá estritamente, às provas, normas e condições gerais do Seguro de Acidentes Pessoais, aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para uso das Companhias de Seguro do Brasil.

§ 6º - Se a morte do associado for causada - por culpa ou dolo de terceiros, ficará o F.A.M. subrogado/nos direitos dos beneficiários de associado falecido, para haver do terceiro responsável o reembolso daquilo que houver dispendido, no pagamento do pecúlio.

CAPÍTULO XIII

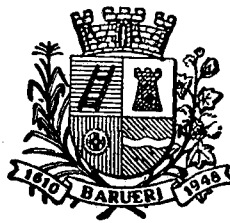
DA PENSÃO

Art. 24 - A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após haver realizado 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, uma importância correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento ou da remuneração que o segurado percebia por ocasião da sua morte.

Parágrafo único - Para os segurados ocupantes de cargos e efetivados no quadro de funcionários é dispensada a exigência das 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Art. 25 - A pensão se extingue:

- a) - por morte do pensionista;
- b) - pelo casamento da pensionista do sexo feminino;
- c) - para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos completem 18/ (dezoito) anos de idade;
- d) - para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) - para os pensionistas inválidos, se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-11-

cessar a invalidez.

CAPÍTULO XIV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 26 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual aos seus vencimentos ou remuneração vigente.

Parágrafo único - Quando não houver dependente, serão indenizados ao executor do funeral as despesas feitas - para esse fim e devidamente comprovadas até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO XV

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 27 - O custeio do Fundo de Aposentadoria Municipal será atendido pelas contribuições:

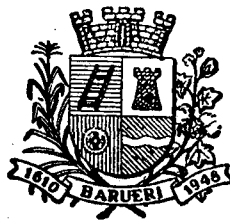
- a) - dos segurados, em percentagem de - 8% (oito por cento) sobre os vencimentos;
- b) - da municipalidade em quantia igual a que for devida pelos segurados;
- c) - juros;
- d) - outros legados e subvenções de qualquer espécie.

Parágrafo único - O segurado após aposentado, continuará na obrigação de contribuir com a taxa prevista neste artigo.

CAPÍTULO XVI

DA ARRECADAÇÃO, DO RECOLHIMENTO
DE CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 28 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao Fundo de Aposentadoria Municipal serão realizadas com observância de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

seguinte:

I - à Municipalidade caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos funcionários, descontando-as de seus vencimentos ou remuneração, de acordo com a porcentagem fixada no artigo 27, alínea "a", deste Regulamento;

II - à Municipalidade caberá ainda, a obrigatoriedade da arrecadação e recolhimento dos legados e subvenções.

Art. 29 - A arrecadação constante do artigo anterior será depositada em conta especial, em Banco Oficial, - juntamente com a quota devida pelo município, no máximo até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 30 - Será punido com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições e de outras quaisquer importâncias - devidas ao Fundo de Aposentadoria Municipal e arrecadada - dos segurados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o Prefeito Municipal, - segurados solidários e os Diretores do Fundo de Aposentadoria Municipal.

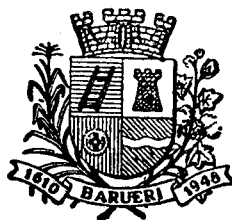
Art. 31 - Além das penalidades previstas no artigo anterior, na falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao Fundo de Aposentadoria Municipal, - sujeitará o responsável, ao juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, observada para a multa, o mínimo de..... NCR\$1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 32 - A municipalidade fará a escrituração necessária, sob o título FUNDO DE APOSENTADORIA MUNICIPAL.

CAPÍTULO XVII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 - O Fundo de Aposentadoria Municipal será administrado por uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos por Assembléia Geral dos Segurados, com período de dois



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

-13-

anos.

Art. 34 - A Diretoria compor-se-á de 3 (três) membros a saber:

- a) - um Diretor Presidente;
- b) - um Diretor Secretário;
- c) - um Diretor Tesoureiro.

Art. 35 - O Conselho Fiscal será composto de 3 - (três) membros.

Art. 36 - As atribuições da Diretoria e do Conselho Fiscal serão regulamentadas no Regimento Interno do Fundo de Aposentadoria Municipal, que será elaborado e aprovado pela Assembleia Geral dos Segurados e referendado por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 - Os cargos, quer na Diretoria ou no Conselho Fiscal não serão remunerados, sendo pois, considerados serviço relevante prestado ao Fundo de Aposentadoria Municipal.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

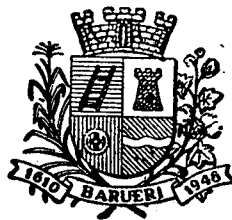
Art. 38 - Dentro de 20 (vinte) dias contados da publicação deste Regulamento, reunir-se-ão os segurados, em Assembleia Geral para elegerem os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 39 - Dentro de 30 (trinta) dias após a eleição da Diretoria deverá estar concluído o Regimento Interno.

Art. 40 - A Diretoria funcionará ininterruptamente, devendo reunir-se uma vez por mês, ou quando for necessário.

Art. 41 - A infração de qualquer dispositivo deste Regulamento para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de NCR\$1,00 (um cruzeiro novo) a NCR\$10,00 (dez cruzeiros novos) conforme a gravidade da infração, e aplicada em dobro na reincidência.

Art. 42 - A multa prevista no artigo anterior será recolhida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-14-

das sanções constantes no artigo 30.

Art. 43 - As contas do Fundo de Aposentadoria Municipal serão apresentadas anualmente, submetidas à apreciação da Assembleia Geral, referendadas pelo Chefe do Executivo e encaminhadas à Câmara Municipal.

Art. 44 - Os benefícios aos segurados e dependentes serão reajustados toda vez que forem revalorizados os níveis de vencimentos ou remuneração do funcionalismo municipal.

Art. 45 - O Fundo de Aposentadoria Municipal, mediante acordo, poderá celebrar congênios com entidades assistenciais, públicas ou particulares.

Art. 46 - Na hipótese do segurado abandonar o cargo ou função, poderá gozar os benefícios deste Regulamento, desde que continue a contribuir, em dobro, com a importância prevista na alínea "a" do artigo 27, cessando a responsabilidade da contribuição da municipalidade.

Art. 47 - O segurado que solicitar licença para fins particulares e que estiver no exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, remunerado ou não, deverá contribuir em dobro, a fim de confirmar a gozar dos benefícios do Fundo de Aposentadoria Municipal.

CAPÍTULO XIX

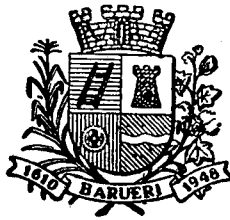
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os benefícios previstos no presente Regulamento, com exceção dos constantes nos artigos 23 e 26, - seus parágrafos e alíneas, serão prestados após o período de carência, que será de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste Regulamento.

Art. 49 - As despesas administrativas do Fundo de Aposentadoria Municipal, não poderão ultrapassar de 30% - / (Trinta por cento) das contribuições recebidas.

Art. 50 - Liquidados todos os compromissos de... F.A.M. pela sua Diretoria, o saldo reverterá, automaticamente, ao seu patrimônio.

Parágrafo único - O pagamento do pecúlio não rece-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ESTADO DE SÃO PAULO

-15-

bido ou reclamado será prescrito no prazo legal de 30 (trinta) anos.

Art. 51 - Todas as dúvidas ou omissões deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria do F.A.M., podendo o associado recorrer ao Prefeito Municipal, e em última instância ao Poder Judiciário, cuja decisão será considerada definitiva e irrevogável.

Art. 52 - Valerá como elemento subsidiário na interpretação e aplicação dos dispositivos deste Regulamento, a legislação de Seguros de Vida e da Previdência Social e as condições da apólice de acidentes pessoais.

Art. 53 - Os pagamentos devidos pelo F.A.M. em virtude de benefícios previstos neste Regulamento, serão feitos diretamente ao associado ou aos seus beneficiários, salvo nos casos de ausência, enfermidade ou dificuldade de locomoção, quando os pagamentos poderão ser feitos a procurador devidamente constituído.

Art. 54 - Poderá a Diretoria do F.A.M. recusar a representação do associado ou dos beneficiários por procurador, quando houver indício de ocorrência de qualquer transação relativamente aos benefícios a serem pagos.

Art. 55 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Barueri, 25 de Outubro de 1962


ADONAI DE ALMEIDA SYLOS
Prefeito Municipal